Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.1/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

MGAC ADVOGADOS

MILENNA ARANTES
ADVOGADA - OAB-GO N. 63.994-A

AO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Processo nº 5866614-10.2025.8.09.0051

MILENNA ARANTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, neste ato representada por **MILENNA GONÇALVES ARANTES**, advogada inscrita na OAB/GO nº 63.994, responsável pela Administração Judicial na RJ de **GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inc. II, alínea h, da Lei 11.101/2005 apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela Recuperanda em evento 54, o que faz nos termos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Verifica-se que a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 54. Cumpre destacar que o protocolo ocorreu de forma tempestiva, observando o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que a publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ocorreu em 30/10/2025, o prazo final para apresentação do plano findaria em 29/12/2025. Contudo, em razão da suspensão dos prazos processuais pelo recesso forense, o termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22/01/2026, restando, portanto, plenamente atendido o requisito de tempestividade.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.2/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

II.1 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (inciso I do art. 53)

O inciso I do art. 53 da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Na análise do PRJ apresentado pela recuperanda, foram apresentados como meios de recuperação judicial:

(i) alongamento e parcelamento do passivo concursal;

(ii) concessão de período de carência para início dos pagamentos;

(iii) redução e readequação de encargos financeiros incidentes sobre o passivo;

(iv) reestruturação administrativa e financeira da empresa;

(v) revisão de contratos e políticas de redução de custos operacionais;

(vi) expansão gradual de atuação em novos mercados regionais;

(vii) fortalecimento dos controles internos e práticas de governança corporativa; e

(viii) preservação integral da atividade empresarial e manutenção dos postos de trabalho.

Os meios de recuperação apresentados estão em consonância com o rol exemplificativo do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, notadamente os incisos I (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas) e VIII (redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.3/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

Quanto às medidas de reestruturação administrativa e financeira, revisão de contratos e políticas de custos, bem como o fortalecimento de controles internos e governança, trata-se de decisões inerentes às atividades empresárias de competência dos próprios administradores da recuperanda, não cabendo controle de legalidade neste tocante, sendo certo que tais medidas visam à otimização operacional e à geração de caixa para cumprimento das obrigações assumidas no plano.

A proposta de renegociação e pagamento dos credores será abordada em tópico próprio adiante.

II.2 – DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (incisos II e III do art. 53)

Em cumprimento aos termos do inciso II e III, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, as recuperandas trouxeram em anexo o documento de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro do Plano, onde faz uma exposição das razões de sua viabilidade financeira, apresentando as projeções futuras de alavancamento empresarial, contando com a apresentação de fluxo de caixa projetado.

Referido documento visa corroborar com a demonstração da viabilidade financeira prevista no inciso II, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, mas também cumpre ao requisito previsto no inciso III, do mesmo dispositivo legal, apresentando igualmente o Laudo de Avaliação dos Ativos, cumprindo ao rigor do inciso III, do art. 53, da LRF.

III – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

No item 9 do PRJ a recuperanda apresenta as disposições gerais de pagamento e a forma em que pretende pagar seus credores, conforme resumido no quadro a seguir:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.4/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

Classe	Carência	Prazo	Deságio	Observações
I – Trabalhistas	12 meses	Até 30 meses	30%	Exclusão de multas
II – Garantia Real	24 meses	Até 240 meses	60%	Total: 240 meses
III – Quirografários	24 meses	Até 240 meses	60%	Total: 240 meses
IV – ME/EPP	24 meses	Até 240 meses	40%	Total: 240 meses

III.1 – PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nos itens 9.2, 22, 23, 24 e 25 do PRJ, a recuperanda dispõe quanto à proposta de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas, prevendo:

a) Ressalva aos créditos com fato gerador nos 3 (três) meses anteriores ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial, cujos valores não excedam 5 (cinco) salários mínimos, que serão pagos no prazo de até 30 dias da decisão de aprovação do PRJ, nos termos do parágrafo único do art. 54 da LRF;

b) Para os demais créditos trabalhistas: carência de 12 meses, deságio de 30% e pagamento do saldo remanescente em até 30 (trinta) parcelas mensais;

c) Exclusão das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multas por descumprimento de acordo e multas aplicadas pelo MPT e MTE.

Nesse sentido, necessário que este Juízo exerça o controle de legalidade sobre a proposta de pagamento dos credores trabalhistas, na medida em que **a cláusula viola norma cogente prevista no art. 54, caput, da Lei nº 11.101/05**, o qual estabelece:

> *Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.5/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

A proposta apresentada pela Recuperanda prevê carência de 12 meses, seguida de 30 parcelas mensais, totalizando 42 meses (3 anos e 6 meses) para quitação integral dos créditos trabalhistas.

A exceção prevista no §2º do art. 54 da LRF permite a extensão do prazo de pagamento para até 2 (dois) anos adicionais, totalizando no máximo 3 (três) anos – ou seja, 36 meses , desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do §2º do art. 45 desta Lei; e

III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Ocorre que, além de o prazo proposto (42 meses) **exceder o limite máximo de 36 meses** previsto na exceção legal, a proposta contempla **deságio de 30%**, o que viola frontalmente o inciso III do §2º do art. 54, que exige a *garantia da INTEGRALIDADE do pagamento dos créditos trabalhistas*.

No caso de extensão do prazo previsto no §2º do art. 54, não pode haver deságio, explícito ou implícito, sobre o valor do crédito trabalhista, sob pena de violação à garantia de integralidade expressamente prevista em lei.

Ademais, o Plano não apresenta as garantias exigidas pelo inciso I do §2º do art. 54, necessárias para que o Juízo possa analisar a suficiência destas para fins de extensão do prazo.

Portanto, a cláusula de pagamento dos credores trabalhistas, da forma como proposta, é **NULA**, por violar norma cogente (art. 54, caput e §2º, da Lei nº 11.101/05), sendo imprescindível que a Recuperanda adeque a proposta aos limites legais, observando:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.6/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

(i) o prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento integral; ou

(ii) caso pretenda utilizar a exceção do §2º, o prazo máximo de 3 (três) anos (36 meses, incluída eventual carência), com garantia de integralidade (sem deságio) e apresentação de garantias suficientes.

III.1.1 – DA EXCLUSÃO DAS MULTAS TRABALHISTAS – NULIDADE

O item 23 do PRJ prevê a exclusão das multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multas por descumprimento de acordo e multas aplicadas pelo MPT e MTE.

Quanto às **multas aplicadas pelo MPT e MTE**, cumpre registrar que tais penalidades possuem, via de regra, natureza de crédito fiscal/administrativo (quando decorrentes de infrações administrativas) ou de obrigações de fazer/não fazer (quando oriundas de ações civis públicas), não tributários. Em qualquer das hipóteses, referidos créditos **se submetem à recuperação judicial**, conforme art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o **expurgo genérico das multas aplicadas pelo MPT e MTE gera a direta exclusão desses credores do processo recuperacional**, o que torna a cláusula **NULA**. Portanto, é preciso que seja exercido o **controle de legalidade** a fim de que a recuperanda atenda ao regramento do art.

Já no tocante às **multas por descumprimento de acordos e multas dos arts. 467 e 477 da CLT**, estas possuem natureza de crédito trabalhista, eis que decorrem diretamente da relação de emprego e são acessórias ao crédito principal, portanto, devem ser classificadas na Classe I, submetendo-se ao regime da recuperação judicial.

A exclusão dessas multas do montante do crédito trabalhista **fere o princípio da par conditio creditorum**, na medida em que credores de uma mesma classe receberão tratamento desigual sem justificativa objetiva. Explica-se:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.7/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

Os créditos trabalhistas possuem composições distintas. Alguns são formados apenas por verbas rescisórias, enquanto outros contemplam também multas por atraso no pagamento (art. 477, CLT), multas por não pagamento de verbas incontroversas (art. 467, CLT) ou penalidades por descumprimento de acordos judiciais.

Ao excluir genericamente tais multas do cômputo do crédito sujeito à recuperação, **os credores cujos créditos possuem maior proporção de multas em sua composição sofrerão reduções desproporcionais em relação aos demais credores da mesma classe**. Ou seja, dois credores trabalhistas com valores totais idênticos poderão receber tratamentos substancialmente diferentes, simplesmente em razão da diferente composição de seus créditos, o que configura tratamento discriminatório vedado pela legislação.

Em casos extremos, a exclusão total das multas pode resultar na exclusão integral do credor da classe, caso seu crédito seja composto predominantemente por tais penalidades.

Portanto, a cláusula que prevê a exclusão genérica integral das multas trabalhistas é **NULA**, por violar o princípio da paridade entre credores de mesma classe (*par conditio creditorum*) e por pretender dispor sobre créditos que não integram o concurso de credores (multas do MPT/MTE).

III.2 – PAGAMENTO DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

No item 9.3 do PRJ, a recuperanda dispõe quanto à proposta de pagamento aos credores da Classe II – Garantia Real, prevendo: carência de 24 meses, deságio de 60% e pagamento do saldo remanescente em 216 parcelas mensais, totalizando 240 meses.

Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores com garantia real no tocante a prazos, deságios, carência, correção monetária e juros, visto que o enfrentamento dessas questões implicaria na análise econômico-financeira do Plano, cuja competência é da Assembleia Geral de Credores.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.8/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

III.3 – PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

No item 9.4 do PRJ, a recuperanda dispõe quanto à proposta de pagamento aos credores da Classe III – Quirografários, prevendo as mesmas condições da Classe II: carência de 24 meses, deságio de 60% e pagamento do saldo remanescente em 216 parcelas mensais, totalizando 240 meses.

Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores quirografários, não cabendo qualquer controle de legalidade quanto às condições negociais, visto que o enfrentamento dessas questões implicaria na análise econômico-financeira do Plano, cuja competência é da Assembleia Geral de Credores.

III.4 – PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES ME/EPP

No item 9.5 do PRJ, a recuperanda dispõe quanto à proposta de pagamento aos credores da Classe IV – ME/EPP, prevendo: carência de 24 meses, deságio de 40% e pagamento do saldo remanescente em 216 parcelas mensais, totalizando 240 meses.

Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores ME/EPP, não cabendo qualquer controle de legalidade quanto às condições negociais, sendo facultado aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

IV – DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA – VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM

O item 31 do PRJ estabelece:

> *Em caso de disponibilidade de fluxo de caixa poderão as recuperandas quitar créditos durante o período de carência. Onde os pagamentos serão*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.9/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

realizados por meio de operações bancárias eletrônicas em conta a ser indicada pelos credores, e ou, qualquer outro meio de pagamento convencionado entre as partes, sob pena de ajuizamento de Ação de Consignação em pagamento.

Referida cláusula apresenta potencial **violação ao princípio da par conditio creditorum**, na medida em que não estabelece critérios objetivos para a seleção dos credores que serão beneficiados com a quitação antecipada durante o período de carência.

A redação genérica da cláusula confere à Recuperanda discricionariedade excessiva para escolher quais créditos serão quitados antecipadamente, sem definir se tal quitação será:

(i) direcionada a credores específicos, escolhidos a critério da devedora; ou

(ii) realizada de forma proporcional a todos os credores de determinada classe.

A ausência de critérios objetivos permite que a Recuperanda favoreça determinados credores em detrimento de outros, violando a paridade de tratamento que deve ser observada entre credores de uma mesma classe.

Assim, esta Administração Judicial entende que a cláusula deve ser adequada para estabelecer **critérios objetivos de priorização**, tais como: (i) ordem cronológica de habilitação dos créditos; (ii) pagamento proporcional a todos os credores da classe; (iii) priorização por faixa de valor do crédito; ou (iv) outro critério objetivo que assegure tratamento isonômico entre os credores.

V – DA CLÁUSULA RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DO PLANO - NULIDADE

O item 33 do PRJ estabelece:

Em caso de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, deve ser convocada assembleia geral de credores para que os credores possam deliberar acerca de eventual convolação em falência.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.10/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

Referida cláusula apresenta **NULIDADE**, por contrariar o disposto no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

> *Art. 61. (...) §1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

A legislação é expressa ao estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano **ACARRETARÁ a convolação em falência**, nos termos do art. 73 da LRF. Trata-se de consequência legal imperativa, que não pode ser afastada ou condicionada por disposição do plano.

A cláusula proposta condiciona a convolação em falência à deliberação da Assembleia Geral de Credores, o que representa tentativa de criar óbice procedimental não previsto em lei, subtraindo do credor individual o direito de requerer diretamente ao Juízo a convolação em falência em caso de descumprimento.

Portanto, a cláusula é **NULA**, por violar norma cogente (art. 61, §1º, c/c art. 73, da Lei nº 11.101/2005), de modo que é preciso que seja exercido o **controle de legalidade,** a fim de observer que o descumprimento acarretará a convolação em falência nos termos da lei, independentemente de deliberação assemblear.

VI – DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA COOBRIGADOS

O item 34 do PRJ prevê:

> *Ficarão suspensas as Ações de execução, e ou, cumprimento de sentença propostas em face dos devedores coobrigados, mantidas as garantias fidejussórias e fiduciárias até o cumprimento total do Plano de Recuperação Judicial ora apresentado.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.11/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

Os artigos 49, §1º; 50, §1º e 59 da Lei nº 11.101/05 dispõem que os credores mantêm seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Referido tema é pacificado pela Súmula 581 do STJ, que assim dispõe:

> *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Todavia, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, **a cláusula de suspensão da cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida**, pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva.

Entretanto, **referida cláusula só produz efeitos em relação ao credor que com ela expressamente concordar**. Nos termos do art. 49, §1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Assim, esta Administração Judicial entende que a cláusula é válida em sua essência, porém sua incidência deve ser limitada aos credores que aprovarem o Plano sem nenhuma ressalva quanto a este ponto, não podendo ser imputada indistintamente a todos os credores.

ALERTA AOS CREDORES: Os credores que desejarem manter o direito de execução contra os coobrigados deverão: (i) apresentar objeção ao Plano quanto a esta cláusula específica; (ii) em caso de AGC, não se abster de votar; e (iii) caso votem favoravelmente ao Plano, fazer ressalva expressa em ata quanto à não concordância com a suspensão das execuções contra coobrigados, sob pena de perder o direito de cobrar dos garantidores.

VII – DA ANÁLISE DE COERÊNCIA DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Em cumprimento às atribuições da Administração Judicial, for a realizada a análise técnico-contábil com o objetivo de apreciar se todos os passivos sujeitos e não sujeitos à

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.12/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

recuperação judicial foram compreendidos no fluxo de caixa projetado, bem como verificar a coerência deste com o fluxo de caixa do período anterior à recuperação.

Para tanto, foi elaborado Parecer Técnico de Análise de Coerência Econômico-Financeira por profissional contábil habilitado, o qual segue anexo ao presente relatório.

As considerações técnicas constantes do referido parecer contábil servem de subsídio para eventual determinação de retificação do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela Recuperanda, caso este d. Juízo entenda pela necessidade de adequação, em conformidade com as observações ali apontadas.

VIII – CONCLUSÃO

Após a detida análise do Plano de Recuperação Judicial tempestivamente apresentado pela recuperanda, concluímos e sugerimos a este i. Juízo que exerça o controle prévio de legalidade dos seguintes tópicos:

Itens 9.2, 22 e 24 – Que tratam do pagamento dos credores trabalhistas. **NULIDADE**: O Plano não pode prever o pagamento dos créditos trabalhistas em prazo superior a 1 (um) ano, nos termos do caput do art. 54 da LRF, ou, excepcionalmente, em até 3 (três) anos (36 meses), desde que garantida a integralidade do crédito (sem deságio) e apresentadas garantias suficientes. A proposta de 42 meses com deságio de 30% viola norma cogente.

Item 23 – Que trata da exclusão das multas trabalhistas. **NULIDADE**: A exclusão genérica das multas do MPT/MTE gera a exclusão de credores sujeitos à RJ. A exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e por descumprimento de acordos fere a par conditio creditorum, gerando tratamento desigual e desproporcional entre credores de mesma classe.

Item 31 – Que trata da quitação de créditos durante o período de carência. **ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA**: A ausência de critérios objetivos para seleção dos credores

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5866614-10.2025.8.09.0051
Movimentacao 71: Juntada -> Petição
Arquivo 1: relatorio_aj_prj_garra_forte_.pdf - Pag.13/13

Valor: R$ 6.071.326,86
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: MILENNA GONÇALVES ARANTES DE CASTRO - Data: 02/04/2026 18:07:46

beneficiados com quitação antecipada fere a par conditio creditorum. Necessário estabelecer critérios objetivos de priorização.

Item 33 – Que condiciona a convolação em falência à deliberação de AGC. **NULIDADE**: Violação ao art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05, que estabelece a convolação em falência como consequência legal imperativa do descumprimento, independentemente de deliberação assemblear.

Item 34 – Que trata da suspensão das execuções contra coobrigados. **CONDIÇÃO**: A cláusula é válida, porém seus efeitos são oponíveis apenas aos credores que aprovarem o Plano sem ressalva, não podendo ser imputada aos credores que votarem contrariamente, aos que se opuserem expressamente, aos que se abstiverem ou aos não presentes na AGC.

Apresenta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira – Análise do Parecer Técnico-Contábil (anexo), para eventual determinação de retificação, caso este d. Juízo entenda necessário.

Com relação às demais disposições contidas no PRJ, estando de acordo com os termos do art. 53 e não havendo irregularidades, devem ser submetidas à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente designada.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, alínea h, da Lei nº 11.101/05.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2026.

Milenna Arantes Sociedade Individual de Advocacia

Administração Judicial

Milenna Gonçalves Arantes - OAB/GO 63.994

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/02/2026 16:59:56
Assinado por MILENNA GONCALVES ARANTES:03285372176
Localizar pelo código: 109087655432563873161428141, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p